



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 5169 , DE 16 DE JULHO DE 1991.

Altera o art. 139 do Decreto nº 109, de 29 de março de 1982, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA ,  
no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da  
Constituição Estadual e, considerando o disposto nos Ajustes SINIEF  
01/87 e 01/91,

D E C R E T A:

Art. 1º - O art. 139 , os parágrafos e os incisos do Decreto nº 109, de 29 de março de 1982, que regula-  
menta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercado-  
rias, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 139 - Nas vendas à ordem ou pa-  
ra entrega futuras, poderá ser emitida nota fiscal, para simples  
faturamento, vedado o destaque do ICMS.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, o  
ICMS será recolhido por ocasião da efetiva saída da mercadoria.

§ 2º - As 1º e 2º vias da nota fis-  
cal emitida na forma do "caput" deste artigo serão remetidas, pe-  
lo vendedor, ao comprador.

§ 3º - No caso de venda para entrega  
futura, por ocasião da efetiva saída global ou parcial, das merca-  
dorias, o vendedor emitirá nota fiscal em nome do adquirente, com

Publicado em Diário Oficial  
de 23/03/82 nº 221 071 91

Altera o art. 139 do Decreto  
nº 109, de 29 de março de  
1982, que regulamentou o in-  
stituto sobre Operações Relati-  
vas à Circulação de Mercan-  
dorias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA,  
no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da  
Constituição Federal e, considerando o disposto nos Artigos 2151  
e 2152,

**D E C R E T O**

Art. 1º - O art. 139 dos parágrafos  
e o inciso do Decreto nº 109, de 29 de março de 1982, que regu-  
lamenta o instituto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercan-  
dorias, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 139 - Nas vendas à ordem ou pa-  
ra entrega futura, poderá ser emitida nota fiscal, para efeito  
de pagamento, vedado o destaque de ICMS.

§ 1º - Na hipótese deste artigo,  
ICMS será recolhido por ocasião da efetiva saída da mercadoria.

§ 2º - As 1ª e 2ª vias de nota fiscal  
são emitidas na forma do "caput" deste artigo serão remetidas, por  
o vendedor, ao comprador.

§ 3º - No caso de venda para entrega  
futura, por ocasião da efetiva saída global ou parcial, das mercan-  
dorias, o vendedor emitirá nota fiscal em nome de "adquirente", com



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

02.

destaque do valor do ICMS, quando devido, indicando-se, além dos requisitos exigidos, como natureza da operação, "Remessa - Entrega Futura", bem como número, data e valor da operação da nota relativa ao simples faturamento.

§ 4º - No caso de venda à ordem, por ocasião da entrega global ou parcial das mercadorias a terceiro, deverá ser emitida nota fiscal:

I - pelo adquirente originário, com destaque do ICMS, quando devido, em nome do destinatário das mercadorias, consignando-se, além dos requisitos exigidos, nome do titular, endereço e número de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento que irá promover a remessa das mercadorias;

II - pelo vendedor remetente:

a) em nome do destinatário, para acompanhar o transporte das mercadorias, sem destaque do valor do ICMS, na qual além dos requisitos exigidos, constarão, como natureza da operação, "Remessa por Conta e Ordem de Terceiros", número, série e subsérie e data da nota fiscal de que trata o inciso anterior, bem como o nome, endereço e número de inscrição, estadual e no CGC, do seu emitente;

b) em nome do adquirente originário, com destaque do ICMS, quando devido, na qual além dos requisitos exigidos, constarão, como natureza da operação, "Remessa Simbólica - Venda à Ordem", número, série e subsérie da nota fiscal prevista na alínea anterior.

§ 5º - Para atualização da base de cálculo, o valor constante na nota fiscal emitida para simples faturamento será atualizado até a data da emissão da nota fiscal de que trata o § 3º.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

03.

Palácio do Governo do Estado de Ron  
dônia, em 16 de julho de 1991, 103º da República.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Oswaldo Piana Filho', written in a cursive style.

OSWALDO PIANA FILHO  
Governador